



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

DENÚNCIA-12.067/2011-NOVEMBRO-JV/SF

Ref. Peça de informação 1.01.004.000645/2011-81

Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região,
Colenda **Corte Especial**,

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República que a presente subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, conforme descritas na Lei Complementar 75/1993, oferecer:

DENÚNCIA

em desfavor de:

Charles Renaud Frazão de Moraes, brasileiro, juiz federal, CPF 509.558.531-68, residente e domiciliado ao SHIS, QL 26, Conj. 02, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71665-125.

conforme as razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

A Associação de Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, sociedade civil representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 1ª Região, ativos e inativos, devidamente representada e a tanto autorizada em assembleia geral extraordinária realizada em 31/05/2011, ingressou com *notitia criminis* acompanhada das peças de informação autuadas sob o número 1.01.004.000645/2011-81 (fls. 2 a 131 do anexo), junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, atribuindo ao denunciado – Juiz Federal, ex



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

Diretor da AJUFER, fato por ele praticado que, conforme narrativa abaixo, configura o delito de **receptação**, tipificado no **art. 180 do Código Penal**.

O denunciado contraíra empréstimo por meio de convênio existente entre a associação e a Fundação Habitacional do Exército - POUPEX. Esse empréstimo, conforme demonstrativo do débito de 28/02/2011 (fls. 56/57), tinha saldo devedor em 01/03/2010 de R\$ 243.375,82. Na data de 01/03/2010, conforme aquele mesmo extrato (fl. 56), referido mútuo foi amortizado em uma prestação única, no valor de R\$ 40.000,00.

No entanto, o rastreamento da origem do numerário utilizado para a amortização do empréstimo do denunciado, bem como de empréstimo da juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos - diretora financeira da associação ao tempo dos fatos, demonstrou tratar-se de recursos de propriedade da AJUFER, que foram indevidamente apropriados pela referida magistrada e outro juiz federal (Moacir Ferreira Ramos) - tal fato é objeto de denúncia em apartado.

As disponibilidades financeiras apropriadas vieram a se incorporar ao patrimônio da AJUFER por via da venda, à revelia da assembleia geral de associados e sem mesmo sequer autorização expressa da Diretoria Executiva, de uma sala comercial - número 209, localizada no Bloco "C", do Setor de Autarquias Sul, SAU/S, Ed. Business Point, nesta Capital -, de propriedade da entidade. O negócio foi efetivado em 12/02/2010, portanto apenas dezessete dias antes do fato ora denunciado se consumar, em 01/03/2010. Parente da magistrada atuou como corretor da venda.

O cheque no valor de R\$ 115.000,00 (fl. 40) - preço que não condiz com a notória valorização, desde a aquisição pela AJUFER em 2005, de imóvel em área central da capital federal -, de emissão do comprador, Rodrigo Marinho Leite Chaves, foi depositado, conforme extrato fornecido pela entidade noticiante (fl. 52), na conta da AJUFER junto à CEF, Ag. 975, número 25037, tendo parte desse valor sido destinado, ver fls. 42/43, por meio de duas TEDS (uma no valor de R\$50.000,00 – em 24/02/2010 e outra no valor de R\$30.000,00 – em 26/02/2010) em favor da POUPEX, **carimbadas com a destinação de servirem à amortização dos empréstimos do denunciado**. Disso é evidência o documento de fl. 54 (comprovante da TED de R\$30.000,00, acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

referida), em que a Gerente de Captação da Fundação Habitacional do Exército – FHE (POUPEX) – Simone Falkenbach anota de próprio punho:

“Em contatos mantidos com Dr. Moacir (AJUFER) amortizar R\$40.000,00 Dra. Solange e R\$40.000,00 Dr. Charles” - despacho ao qual se segue a nota de “Ciente” do Diretor de Captação e Produtos da mesma instituição financeira, José de Melo (fl. 54).

No momento em que amortizado o empréstimo, consumou-se a receitação.

Gratuitamente o montante acima referido foi incorporado ao patrimônio do denunciado - diminuição de seu saldo devedor, e ele não questionou a esse tempo a anormalidade da amortização por meio de valores que não creditou em favor da instituição credora.

Na documentação trazida com a *notitia criminis*, há a ata da assembleia da AJUFER ocorrida em 31/05/2011, em que a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos declarou que:

“A Dra. Solange, ex-presidente da Ajufer, usou da palavra e deu explicações sobre a compra e venda das salas, inclusive dizendo que tanto ela quanto o Dr. Charles, também ex-presidente da associação, tinham a opinião de que a sala deveria ser vendida, já que ficava em outro andar e servia apenas como almoxarifado” - destacou-se; fl. 49.

Com base na circunstância acima, somada ao comportamento omissivo do denunciado em não questionar a amortização, tem-se que ele sabia ser produto de crime o valor que minorou seu débito.

Assim, ciente de que a quantia de R\$ 40.000,00 era oriunda de apropriação indébita, o denunciado adquiriu coisa móvel produto de delito, em proveito próprio.

Por conseguinte, a conduta do magistrado aqui denunciado acarretou na manutenção, na consolidação, na perpetuidade da situação patrimonial anormal, decorrente do anterior crime praticado pelos outros juízes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

Por todo o exposto e comprovado nas peças de informações que instruíram a *notitia criminis* que se incorporam à presente denúncia, está o denunciado incurso nas penas do *caput* do **art. 180 do Código Penal**.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO

**Arguição de Impedimento da maioria dos Desembargadores
Desaforamento para o Egrégio Supremo Tribunal Federal**

O denunciado é Juiz Federal, Titular de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e embora não se trate de crime funcional, a competência dessa Corte Federal se arrima na **alínea a' do inc. I do art. 108 da Constituição Federal**.

A vítima e autora da *notitia criminis*, como dito, é a Associação de Juizes Federais da 1ª Região – AJUFER, sociedade civil representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da 1ª Região, ativos e inativos.

O Código de Processo Penal, em seu art. 252, dispõe que “**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: [...] IV - ele próprio [...] for parte ou diretamente interessado no feito**”

Regulando a forma como se dá a declaração do impedimento, o mesmo Código estabelece no art. 112:

“Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes **abster-se-ão de servir no processo**, quando houver incompatibilidade ou **impedimento legal, que declararão nos autos**. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.”

Com efeito, sendo a AJUFER representante dos Desembargadores Federais da 1ª Região e ela filiados, a todos estes é manifesto o interesse no julgamento do feito,

¹“**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais: **I** - processar e julgar, originariamente: **a)** os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

na condição de vítima mediata do delito. Em razão disso, a presente ação só poderia ser processada e julgada perante esse Colendo Tribunal Regional Federal caso pelo menos 14 (quatorze) Desembargadores Federais da 1ª Região (metade de sua composição de 27 Desembargadores) não fossem e não tivessem sido, ao tempo dos fatos e até a presente data, filiados à AJUFER, pois do contrário estarão impedidos para o exercício da jurisdição no processo penal ora proposto, dmv.

Os assentamentos da Ajufer, conforme relação encaminhada pelo Presidente da entidade em documento acostado à presente, apontam que dentre os Desembargadores Federais que integram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **pelo menos dezessete são seus associados** e, portanto, são “*direta ou indiretamente interessados*” (art. 9º, I, g do RISTF) na causa, pois, como associados, também são vítimas da conduta praticada pelos autores do delito. Não são associados da Ajufer apenas dez (10) Desembargadores: Dra. Assusete Magalhães, Dr. Jirair Meguerian, Dr. Mario César Ribeiro, Dr. Luciano Tolentino Amaral, Dr. Hilton Queiroz, Dr. Carlos Moreira Alves, Dr. Souza Prudente, Dra. Neuza Maria Alves da Silva, Dr. Kássio Marques e Dr. Neviton Guedes. Os demais são associados.

A solução para a questão, estando patente o impedimento legal de número de Desembargadores que impede a reunião da Corte Especial, é o desaforamento da ação penal para conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que dispõe a alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal, bem como o Regimento Interno daquela Suprema Corte quando estabelece a competência de suas turmas, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;” (grifei)

“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

g)1 a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

1Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011. (grifei)

Assim, estando a ampla **maioria** (dezessete) dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais que compõem essa Colenda Corte Regional impedida para o julgamento da presente ação penal, em que figura como vítima e autora da notitia criminis, que dá causa à presente imputação, a associação de magistrados que os representa, requer o Ministério Público Federal a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, na forma regimental, acolhendo o seu processamento por uma de suas Colendas Turmas, procederá ao julgamento do feito.

Pena de perda do cargo e cautelar de afastamento do cargo de magistrado.

Está o denunciado sujeito à pena de perda do cargo público de Juiz Federal, como efeito da condenação, *ex vi* do disposto na **alínea a² do inc. II do art. 92 do Código Penal**, porquanto a conduta perpetrada pelo magistrado configura “*violação de dever para com a Administração Pública*”. Com efeito, dispõe o **inc. VIII do art. 35 da LOMAN (Lei Complementar 35/1979)**, que são deveres do magistrado “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*”. Propõe o Ministério Público Federal, ainda, que seja decretada a perda do cargo do magistrado ora denunciado, por aplicação do **inc. I do art. 47 c.c. o inc. I do art. 26³, ambos da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN)**.

E, cautelarmente, requer o afastamento do denunciado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final, *ex vi* do disposto no **art. 29⁴, também da LOMAN**.

Tratando-se de medida de caráter acautelatório, impende demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* para a sua decretação. Com efeito, a

²“**Art. 92** - São também efeitos da condenação: **I** - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: **a)** quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (...)”.

³“**Art. 26** - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): **I** - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade; (...) **Art. 47** - A pena de demissão será aplicada: **I** - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II; (...)”.

⁴“**Art. 29** - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

continuidade da prestação jurisdicional por magistrado processado por crime contra o patrimônio (receptação) põe em risco o jurisdicionado, tanto mais quando se revela que o dinheiro oriundo da apropriação indébita foi recebido pelo magistrado, destinado a amenizar seu grave endividamento pessoal, situação que desnuda, portanto, condição que se não configurar insolvência revela no mínimo sua fragilidade financeira, fato incompatível com a independência e serenidade necessárias para o bom desempenho da judicatura.

Do pedido.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

I. Preliminarmente, o reconhecimento do impedimento da maioria dos Desembargadores Federais que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a remessa do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (art. 9º, I, g, do RISTF c/c art. 252, IV, e art. 112 do CPP);

II. seja notificado o denunciado para a resposta prevista nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990⁵,

III. seja recebida a denúncia, com a citação do denunciado para apresentar a defesa que tiver;

III. seja o denunciado afastado cautelarmente da Vara Federal em que oficia, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto durar o processo (LOMAN, art. 29).

IV. seja o réu processado até o julgamento final com a condenação nas penas do caput do art. 180⁶ do Código Penal e a perda do cargo de Juiz Federal, ex vi do disposto

⁵“**Art. 4º** Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. § 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados. § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. **Art. 5º** Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias”.

⁶“**Art. 180** - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região
no art. 92, I, a do mesmo Código, conforme autorizativo da
Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 26, I;

V. a produção de prova testemunhal, pelo depoimento das
testemunhas cujo rol segue anexado, da prova documental
constituída das peças de informação que compõem o anexo
procedimento 1.01.004.000645/2011-81 (fls. 2 a 131) e dos
demais anexos à presente, protestando, ainda, por todos os
meios de provas admitidas em Direito.

N. termos,

P. deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2011.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Procurador Regional da República-Chefe da PRR1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região,
Colenda **Corte Especial**,

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República que a presente subscreve, em adendo à DENÚNCIA oferecida nesta data, em desfavor de **Charles Renaud Frazão de Moraes**, no uso de suas atribuições legais, conforme descritas na Lei Complementar 75/1993, oferece o seguinte

Rol de testemunhas:

01. Simone Maria FalkenBach Rosa, residente e domiciliada à SQS 103, Bloco K, Apto. 305, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70342-110.

02. Roberto Carvalho Veloso, podendo ser encontrado à sede da AJUFER, SAUS, Quadra 03, Bloco C, Ed. Business Point, salas 310/311, Brasília/DF, CEP 70070-030 (fl. 06).

Brasília/DF, 10 de novembro de 2011.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Procurador Regional da República-Chefe da PRR1